



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 3890/2020)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 3º; e acrescentem-se incisos V a VII ao *caput* do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º.....

.....

.....

IV – vítima coletiva: a vítima é coletiva nos casos de ofensas à saúde pública, ao meio ambiente, ao sentimento religioso, ao consumidor, à fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independentemente de sua localização geográfica;

V – vítima de organização criminosa: pessoa natural, coletividade, comunidade ou grupo social que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material decorrente da atuação de organização criminosa, assim definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como aquela sujeita, em razão dessa atuação, a risco concreto de intimidação, represália ou revitimização;

VI – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, à reparação do dano e à responsabilização do autor do fato e dos envolvidos na situação conflituosa;

VII – serviços de apoio: conjunto integrado de serviços públicos e, quando cabível, de entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas ou credenciadas pelo poder público, destinados ao acolhimento, à proteção, à



orientação, à assistência jurídica, psicossocial, de saúde e social, bem como ao encaminhamento e acompanhamento das vítimas, prestados, entre outros, pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas), da Defensoria Pública e dos demais órgãos e instituições que compõem a rede de proteção às vítimas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa as definições constantes do Estatuto da Vítima, com o objetivo de ampliar a proteção conferida às vítimas e adequar o texto à complexidade dos fenômenos contemporâneos de vitimização.

Em primeiro lugar, propõe-se a inclusão expressa da vítima coletiva, reconhecendo que determinadas infrações penais transcendem a esfera individual e atingem comunidades, grupos sociais ou a coletividade como um todo. Crimes que afetam a saúde pública, o meio ambiente, a ordem econômica, a administração pública ou outros interesses difusos e coletivos produzem danos que não podem ser reduzidos à soma de prejuízos individuais, exigindo o reconhecimento jurídico da coletividade como destinatária das medidas de proteção e reparação previstas neste Estatuto.

No mesmo sentido, aperfeiçoa-se o conceito de vítima de organização criminosa, a fim de reconhecer que os efeitos da atuação dessas organizações extrapolam a esfera das pessoas diretamente atingidas pelos delitos. A atuação de facções criminosas, milícias e demais organizações dessa natureza compromete a paz pública, a segurança pública, a ordem pública, o funcionamento das instituições, a atividade econômica e o pleno exercício de direitos fundamentais, produzindo impactos que alcançam não apenas vítimas individualmente identificáveis, mas também comunidades, grupos sociais e a coletividade. Embora os danos individuais permaneçam plenamente tutelados, é necessário reconhecer que o crime organizado também gera uma forma de vitimização coletiva ou difusa, cujos efeitos recaem sobre toda a sociedade, justificando a ampliação do conceito de vítima adotado pelo Estatuto.



Por fim, a emenda amplia o conceito de serviços de apoio, de forma a refletir a natureza interinstitucional da política pública de proteção às vítimas. A assistência às vítimas não se esgota nos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), sendo igualmente desempenhada por órgãos do sistema de justiça, da segurança pública e por serviços especializados de acolhimento, orientação jurídica, apoio psicossocial e proteção. A nova redação busca reconhecer essa atuação integrada, fortalecendo a rede de atendimento e promovendo uma resposta estatal mais completa, coordenada e efetiva às necessidades das vítimas.

As alterações propostas fortalecem o Estatuto da Vítima ao ampliar seu alcance, conferir maior precisão conceitual e alinhá-lo às diretrizes contemporâneas da vitimologia e da proteção integral às vítimas.

Sala da comissão, de de .

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

